$[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

13 de maio de 2021 049/2021-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Listado B3

Ref.: Regulamento do Novo Mercado

Em vista da elevada demanda de pedidos de listagem e admissão de valores

mobiliários à negociação no Novo Mercado, que alcançou patamares inéditos

recentemente, a B3 com base na experiência acumulada a partir da formulação

de exigências, assim como em contatos reiterados com as companhias, seus

assessores legais e consulta ao mercado por meio de questionário on-line,

entendeu pertinente diferir o cumprimento de determinadas regras previstas no

Regulamento do Novo Mercado (Regulamento), conforme descrito neste Ofício

Circular.

1. Aplicabilidade

Este Ofício Circular aplica-se às companhias pleiteantes de listagem e admissão

de valores mobiliários à negociação no Novo Mercado da B3.

2. Objeto

Este Ofício Circular tem por objetivo diferir o cumprimento de determinadas

exigências, como medida de caráter experimental, constantes das seguintes

 $\left[\mathbf{B}\right]^{\mathfrak{s}}$ 

2

049/2021-PRE

seções do Regulamento: (i) Seção VII, Subseção III: Avaliação da Administração;

(ii) Seção VIII: Fiscalização e Controle; e (ii) Seção X: Documentos da Companhia.

3. Diferimento

3.1. Introdução

Inicialmente, a B3 destaca haver uma sistemática de segmentos de listagem,

progressivamente mais rígidos em termos de governança, sendo o Novo

Mercado o patamar mais elevado dentre eles.

É preciso, porém, levar em consideração que o atual Regulamento entrou em

vigor em 02/01/2018, tendo a B3 concedido prazo para as companhias então

listadas se adaptarem aos seus termos até a assembleia geral ordinária que

deliberar sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de

2020, o qual foi prorrogado, por meio do Ofício Circular 005/2020-VOP, de

07/04/2020, para a assembleia geral ordinária que aprovar as demonstrações

financeiras de 2021.

No entanto, não foi previsto qualquer prazo de adaptação, tampouco de

transição, aos novos ingressantes no Novo Mercado, exigindo-se de tais

companhias a adoção integral dos requisitos do Regulamento desde o início da

listagem.

Diante do crescimento do mercado de capitais, que vem se mostrando cada vez

mais atrativo às companhias no processo de captação de recursos, identifica-se a

intensificação da busca por essa fonte de financiamento. Além disso, usualmente,

as empresas estão constituídas sob a forma de companhias fechadas (ou mesmo

de sociedades limitadas) que, ao se tornarem companhias abertas, sujeitam-se a

 $\mathbf{B}_{\mathbf{I}_{\mathbf{3}}}$ 

3

049/2021-PRE

uma realidade normativa, e a um respectivo custo de observância, totalmente

inéditos.

Adicionalmente, a partir de 2020, um crescente número de companhias de menor

porte está buscando sua listagem no Novo Mercado e, para estas, tal transição

tende a ser ainda mais dificultosa. Esse é um movimento há muito tempo

esperado e sinaliza não apenas que o mercado de capitais está se tornando

acessível a um número cada vez maior de empresas como também que

investidores estão avaliando e entendendo a realidade de companhias de

diferentes portes e setores.

A B3 compreende que, além dos requisitos de governança de cada segmento, o

processo de ingresso no mercado de capitais já é, por si só, particularmente

complexo, demandando atenção das companhias e seus assessores em diversos

aspectos relacionados, como, por exemplo, a reestruturações societárias,

processos de auditoria, confecção de documentos (formulário de referência e

prospecto), roadshow e bookbuilding.

Nesse contexto, a implementação, refletida e adequada, das estruturas de

fiscalização e controle ("Seção VIII: Fiscalização e Controle" do Regulamento, à luz

das diretrizes do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway

Commission – COSO), assim como o mapeamento de práticas e formalização de

certas políticas corporativas ("Seção X: Documentos da Companhia" do

Regulamento), tornam-se desafios adicionais para o curto espaço de tempo

normalmente disponível para as companhias se prepararem e ingressarem no

mercado de capitais.

Este Ofício Circular produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver.

O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

 $[\mathbf{B}]^{^{3}}$ 

4

049/2021-PRE

Diante desse entendimento, em novembro de 2020, a B3 concluiu uma consulta

ao mercado – direcionada a investidores, estruturadores e demais agentes

envolvidos nas ofertas públicas de ações -, que buscou, dentre outros tópicos,

coletar as percepções sobre a adequação dos segmentos especiais, bem como o

impacto de eventuais descontos regulatórios e de exigências para os emissores

em processo de listagem e admissão de valores mobiliários à negociação.

Em vista dos resultados, destaca-se que: (i) dentre as opções apresentadas como

segmento ideal para realização de ofertas públicas iniciais, o Novo Mercado, com

atendimento gradual de exigências, foi a escolha mais recorrente (40%),

principalmente para companhias de menor porte; e (ii) dentre as iniciativas que

teriam maior impacto para viabilizar o acesso ao mercado de capitais, a opção

que trazia a possibilidade de atendimento gradual de requisitos para emissores

de menor porte foi a de maior destaque.

Portanto, reitera-se a pertinência de diferir o cumprimento de certas regras do

Novo Mercado, mas garantindo a gualidade da implementação dos avanços

regulatórios obtidos com a reforma do segmento em 2017, o atendimento dos

anseios dos diversos stakeholders e a democratização do acesso ao mercado de

capitais para emissores, independentemente de seu porte.

3.2. Itens do Regulamento do Novo Mercado com atendimento diferido

Dessa forma, a B3 entendeu conveniente conceder prazo adicional às companhias

em processo de listagem no Novo Mercado para adaptação à Subseção III da

Seção VII, bem como às Seções VIII e X do Regulamento, ressalvados: (i) o art. 22,

porquanto se considera imprescindível que as companhias, desde a listagem,

contem com um Comitê de Auditoria, inclusive para lhes auxiliar no processo de

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{\mathfrak{s}}$ 

5

049/2021-PRE

posterior estruturação das demais áreas de fiscalização e controle, assim como

na elaboração das políticas corporativas; e (ii) o art. 31 e inciso V do art. 32, tendo-

se em vista que o Código de Conduta e a Política de Negociação de Valores

Mobiliários são documentos particularmente relevantes exigidos desde a versão

anterior do Regulamento.

Com efeito, a adaptação às demais regras das referidas Seções deve ocorrer

respeitando-se os prazos descritos a seguir.

• Após 6 meses da data de início de negociação: a Diretoria de Emissores

(DIE) da B3 solicitará às companhias esclarecimentos sobre o estágio de

implementação, visando avaliar a evolução das estruturas, elaboração do

processo de avaliação e das políticas internas, assim como o cronograma de

implementação das estruturas, processos e políticas ainda pendentes. A

resposta encaminhada pela companhia deverá ser assinada pelos membros

do comitê de auditoria e divulgada ao mercado por meio de fato relevante ou

comunicado ao mercado, a depender do entendimento do Diretor de

Relações com Investidores.

Após 12 meses da data de início de negociação: as companhias deverão

estar integralmente adaptadas ao Regulamento. Encerrado tal prazo, as

companhias deverão divulgar, por meio de comunicado ao mercado ou fato

relevante, a conclusão da implementação das estruturas, do processo de

avaliação e elaboração das políticas.

A medida ora concedida entrará em vigor na data de divulgação deste Ofício

Circular, aplicando-se a todos os pedidos de listagem atualmente em curso na

Este Ofício Circular produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver.

O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praca Antonio Prado 48. 01010 901 570 Paulo SP.

 $\mathbf{B}^{1^3}$ 

049/2021-PRE

B3, independentemente da fase processual que se encontrem, e àqueles que

venham a ser formulados.

Contudo, a B3 resquarda-se o direito de solicitar, anteriormente à concessão da

listagem, a implementação, total ou parcial, das estruturas e políticas, em especial,

nos casos de (i) pedido de tratamento excepcional, nos termos do art. 70 e

seguintes do Regulamento, como contrapartidas de governança para o

deferimento do pleito; ou (ii) acionamento da Comissão de Listagem que, por

conta da natureza das deficiências identificadas, justifiquem a criação de

estruturas e aderência de procedimentos específicos visando mitigar e coibir

determinadas práticas.

Destaca-se que, independentemente de a companhia contar com as estruturas,

processo de avaliação ou com alguns dos documentos objeto deste Ofício

Circular, a B3 apenas analisará o conjunto deles, isto é, após sua implementação

integral.

Adicionalmente, de forma a oferecer o adequado disclosure aos investidores,

caberá às companhias indicar, com destaque, em seu formulário de referência

(notadamente, os fatores de risco e sinalização das estruturas pendentes na

descrição dos controles internos) e na documentação da oferta (prospecto, fato

relevante, aviso ao mercado e aviso de encerramento), as estruturas e os

documentos que ainda estão em fase de implantação/elaboração ou

aprimoramento para aderir integralmente ao Novo Mercado, bem como os

prazos previstos em seu cronograma de trabalho para conclusão da adaptação.

Este Ofício Circular produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver.

O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

6

 $[\mathbf{B}]^{\mathfrak{s}}$ 

7

049/2021-PRE

4. Supervisão e Enforcement

Vale ressaltar que a B3, no âmbito da atividade de supervisão da DIE, procederá

à análise das estruturas apresentadas pelas companhias, visando avaliar o seu

enquadramento ao Regulamento, bem como o cumprimento dos prazos

indicados neste Ofício Circular, sendo que, em caso de descumprimento,

automaticamente, será iniciado o processo de enforcement, sujeitando os

responsáveis às sanções previstas no Regulamento.

Com efeito, por se tratar de medida excepcional de repercussão geral, a B3 não

concederá nova prorrogação de prazo para implementação dessas estruturas e

formalização das políticas.

A medida excepcional prevista neste Ofício Circular é autorizada de forma

experimental, pelo prazo de **24 meses**, resguardando-se à B3 o direito de revogá-

lo, caso note em sua experiência prática que os emissores, mesmo após 12 meses,

não se adequaram integralmente ao Regulamento, resultando em aumento dos

processos de enforcement e frustrando os objetivos deste Ofício Circular.

O prazo de 24 meses será automaticamente renovado por períodos de 12 meses,

caso a B3 não o revogue. Na eventualidade de a B3 revogá-lo, será sinalizado, na

ocasião, o tratamento a ser dispendido às companhias que estiverem, naquele

momento, em processo de listagem.

5. Dúvidas

Esclarecimentos referentes a este Ofício Circular devem ser obtidos com a

Superintendência de Suporte a Emissores da B3, pelo telefone (11) 2565-5063 ou

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{\mathfrak{s}}$ 

049/2021-PRE

pelo e-mail <u>emissores.empresas@b3.com.br</u>, observando-se os horários indicados abaixo.

- Atendimento: nos dias úteis, das 8h às 20h, por e-mail ou telefone.
- Plantão de atendimento: nos dias úteis, após as 20h ou em finais de semana e feriados, exclusivamente por e-mail.

As questões recebidas após as 20h dos dias úteis e em finais de semana e feriados serão tratadas após as 8h do dia útil seguinte.

Gilson Finkelsztain

Presidente

Viviane El Banate Basso

Vice-Presidente de Operações –

Emissores, Depositária e Balcão